



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2014

Combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis.

Autor: CPICRIAN

Relator: Deputado ÁUREO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN, com o objetivo de punir os postos de combustíveis em que foi praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

O projeto propõe a suspensão do funcionamento por até 30 (trinta) dias daqueles postos de combustíveis em que for **comprovada** a exploração sexual de menores de dezoito anos e, em caso de reincidência, a cassação de seu alvará de funcionamento.

Além disso, ao se constatar a reincidência que motivou a cassação do alvará, se estabelece uma penalidade para os proprietários dos postos de combustíveis, que ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de cinco anos.

Justifica a CPI que, ao longo das investigações, ficou constatado que atividades de exploração sexual de crianças e adolescentes



ocorrem com frequência em postos de gasolina utilizados como fachada e com conivência de seus proprietários. A proposta busca a intervenção do Poder Público no sentido de punir as atividades criminosas que venham a ser comprovadas.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, no seu mérito e juridicidade, sujeita a apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, a importância do trabalho realizado pela Comissão parlamentar de Inquérito, que com muita diligência e dedicação, conduziu os trabalhos de investigação e divulgação das denúncias sobre atividades de exploração sexual de menores, crianças e adolescente, que, infelizmente, ainda se proliferam pelo território nacional e devem ser combatidos duramente pelo Poder Público.

O presente projeto de lei reflete uma decisão coletiva dos membros da Comissão, que, ao analisarem detidamente a ocorrência frequente e difundida de exploração sexual de crianças e adolescentes em postos de gasolina, recorreram ao expediente de apresentação de um projeto de lei que possa criar punições aos proprietários destes estabelecimentos por permitirem ou se omitirem diante de tais violações.

A nosso ver, tal medida é apropriada porque cria um desincentivo econômico substancial àqueles proprietários que se omitem ou



são coniventes diante de tamanho descalabro moral em seus postos de combustíveis.

No entanto, essa Comissão deve se pronunciar sobre o mérito econômico da matéria. Medidas punitivas com efeito econômico devem ser analisadas, preliminarmente, sob dois aspectos: i) a punição é efetiva na sua dosagem, ou seja, capaz de prover um desincentivo desejado, sem comprometer a viabilidade do negócio?; ii) é possível garantir a precisão da punição, ou seja, garantir que somente os infratores sejam punidos, e não o segmento econômico como um todo?

No caso específico, a proposição deixa claro que as punições propostas só poderão ser aplicadas após a comprovação da ocorrência dos delitos nos estabelecimentos. Nesse sentido, tanto a suspensão do funcionamento como a cassação do alvará serão medidas direcionadas exclusivamente aos que reiteradamente não tomaram providências para coibir as práticas criminosas.

De outra parte, aquele proprietário que acionar as autoridades e colaborar para combater as práticas que, à sua revelia, possam estar ocorrendo em seus estabelecimentos estará protegido de tais sanções.

A nosso ver, a medida equilibra corretamente a criação do desincentivo econômico e sua aplicação, e as punições são razoáveis do ponto de vista econômico, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.039, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ÁUREO
Relator